



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.360 - RJ (2017/0199374-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARITÍMOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA APÓS CINCO ANOS CONTADOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que a recorrente alega que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição.

2. Sobre a questão, o Tribunal de origem entendeu que, "ao contrário do que alegou a embargante, o fato é que, à míngua de comprovação nos autos da interposição de recurso na via administrativa (artigo 151, III, do CTN), o que não se pode presumir é a interrupção do prazo prescricional. Aliás, cabe aqui ressaltar que, apesar de a exequente/embargante afirmar que entende que o magistrado deve intimá-la para demonstrar a existência, ou não, de recurso administrativo, na hipótese, quando foi intimada, antes da sentença (fls. 28/29), a Fazenda Nacional nada trouxe sobre a ocorrência de contestação na via administrativa, muito menos qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. O mesmo ocorreu em seu recurso de apelação" (fl. 88, e-STJ).

3. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.360 - RJ (2017/0199374-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARITÍMOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL (LEI 6.830/80). APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA APÓS 5 ANOS CONTADOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ARTIGOS 156, V, E 174, DO CTN. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de créditos referentes ao período de apuração, ano base/exercício de 1995 a 1998, constituído por auto de infração, com notificação do contribuinte em 28/06/1999 (fls. 04). A ação foi ajuizada em 21/09/2007. 2. O crédito foi constituído por auto de infração, com notificação do contribuinte em 28/06/1999. Entre essa data e a do ajuizamento da execução, transcorreram 08 anos ininterruptos. Por conseguinte, tendo em vista que não há notícia da existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo, quando foi proposta a ação o crédito já estava extinto pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V, c/c art. 174). 3. Aplica-se à hipótese o comando do artigo 174 do CTN, caput, que estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. 4. Nos termos dos arts. 156, inciso V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu pronunciamento ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição. 5. Apelação desprovida.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 94, e-STJ).

A recorrente afirma que houve ofensa aos arts. 2º, §5º e §6º, da Lei 6.830/1980; e 151, III, do CTN. Alega:

Para casos em que a constituição ocorre em razão de auto de infração, como no presente caso, o Eg. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição.

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.360 - RJ (2017/0199374-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 31.8.2017.

Sobre a questão, assim consignou o Tribunal de origem:

Trata-se de créditos referentes ao período de apuração, ano base/exercício de 1995 a 1998, constituído por auto de infração, com notificação do contribuinte em 28/06/1999 (fls. 04). A ação foi ajuizada em 21/09/2007.

Destaco que, conforme se infere dos documentos de fls. 04, o crédito foi constituído por auto de infração, com notificação do contribuinte em 28/06/1999. Entre essa data e a do ajuizamento da execução, transcorreram 08 anos ininterruptos. Por conseguinte, tendo em vista que não há notícia da existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo, quando foi proposta a ação o crédito já estava extinto pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V, c/c art. 174).

Tratando-se de tributo constituído por auto de infração, inicia-se, a partir de então, a contagem do prazo prescricional. Tal matéria já se encontra sedimentada na jurisprudência, tendo, inclusive, sido objeto do verbete nº 153, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.*"

Vale ressaltar que, em se tratando de crédito de natureza tributária, são inaplicáveis os artigos 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da Lei de Execução Fiscal, uma vez que se trata de matérias reservadas à Lei Complementar, de acordo com o disposto no artigo 146, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal.

Esse é o entendimento sedimentado na jurisprudência, inclusive firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AI no Ag 1037765/SP, que acolheu o incidente de inconstitucionalidade dos artigos 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da Lei nº 6830/80.

(...)

Registre-se, que o Plenário deste Tribunal Regional Federal, na seção do dia 08 de novembro de 2012, em conclusão ao julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade dos artigos 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da Lei nº. 6.830/80, suscitado nos autos da Execução Fiscal nº 2007.51.17.0066361, decidiu por não conhecer do incidente, por inaplicabilidade ao caso do disposto no artigo 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº. 10, cujo acórdão está assim ementado, *in verbis*:

(...)

Dessa forma, aplica-se à hipótese o comando do artigo 174 do CTN, caput, que estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos dos artigos 156, inc. V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu reconhecimento ex officio, como ocorre com a decadência. O legislador reconheceu expressamente essa possibilidade, ao introduzir o parágrafo 4º no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Ao analisar os Embargos Declaratórios opostos pela parte recorrente, a Corte de origem concluiu que, "ao contrário do que alegou a embargante, o fato é que, à míngua de comprovação nos autos da interposição de recurso na via administrativa (artigo 151, III, do CTN), o que não se pode presumir é a interrupção do prazo prescricional. Aliás, cabe aqui ressaltar que, apesar de a exequente/embargante afirmar que entende que o magistrado deve intimá-la para demonstrar a existência, ou não, de recurso administrativo, na hipótese, quando foi intimada, antes da sentença (fls. 28/29), a Fazenda Nacional nada trouxe sobre a ocorrência de contestação na via administrativa, muito menos qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. O mesmo ocorreu em seu recurso de apelação" (fl. 88, e-STJ).

É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. (...). CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A EMISSÃO. SÚMULA 7/STJ. (...) 4. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu que a parte recorrida preenche os requisitos para a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, uma vez que os débitos da execução fiscal encontram-se garantidos por penhora, bem como a ocorrência do parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido de que o recorrido não faz jus à emissão da referida certidão, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 579.001/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 3.12.2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0199374-7

REsp 1.691.360 / RJ

Números Origem: 05271213020074025101 200751015271217

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARITÍMOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.